

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº20/2018

Aprovado por 10x0
Em 04/06/2018
Alberto Presidente

EMENTA: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2018 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DO ARTIGO 121-A. MEDIDA IMPOSITIVA. OBRIGATÓRIA EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2018 - de autoria dos vereadores Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza, Alberto Carlos de Souza, Tiago Sobral Ferraz de Moura Maniçoba, Luiz Antônio da Silva Filho e Benjamim José Nunes Filho – que objetiva acrescentar o art. 121-A como medida impositiva ao artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, que tornará obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.
2. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. O Projeto Legislativo em questão objetiva adicionar uma emenda impositiva à Lei Orgânica Municipal de Floresta que visa tornar obrigatória a execução das emendas individuais dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme já disposto na Constituição Federal.

6. Nesse sentido, a Constituição em seu art. 166 assim determina:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. – grifos nossos.

7. Destarte, no caso em questão, é oportuno destacar o princípio da simetria, definido pelos doutrinadores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior da seguinte maneira: ***"O princípio da simetria, segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da Constituição Federal, sejam tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais"***.
8. Ademais, considerando a inegável presunção legal da emenda ora apreciada, tem-se a relevância desta emenda em buscar incluir o Vereador, representante da população, na elaboração da programação orçamentária Municipal, tornando-a mais próxima das reais necessidades dos munícipes de Floresta.
9. No que diz respeito a proposição da emenda por parte deste Poder Legislativo, está em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal. Observe:

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

(...) – grifos nossos.

10. Ademais, faz-se relevante destacar a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a legitimidade do Poder Legislativo em propor o Projeto em análise de modo a não ferir a separação entre os poderes.
11. Nesse viés, conclui-se que a emenda ora contestada não cuidou de nenhuma das matérias de competência privativa do Chefe do

Poder Executivo, listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.

12. Nesse viés, conclui-se que o **Projeto Legislativo de emenda a Lei Orgânica do Município de Floresta é dotado de relevância social e legal, já sendo tema previsto na Carta Magna.**

C. DA CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA Nº 01/2018**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

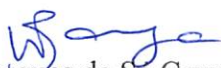
14. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 26 de abril de 2018.



Benjamin José Nunes Filho

Presidente



Talles Welles Marques de Sa Cruz e Souza

Relator



Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá

Membro